



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0178/2021

Em, 13 de maio de 2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PRÁTICAS DE ADESTRAMENTO AGRESSIVO E INVASIVO CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei se refere à proibição no âmbito deste Município, as "Técnicas de Adestramento" de animais domésticos, por meio do emprego de violência física ou psicológica.

§ 1º - Entende-se por violência física o uso de correções que violem no todo ou em parte a integridade física do animal, tais como:

I - Aplicação de pressão no dorso (pescoço) do animal, com o emprego do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que, entre outros danos, restrinja o contato entre os membros anteriores do animal e o piso, resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal, e que tenha por finalidade também, imobilizar em parte ou totalmente o animal;

II - Amarrar por meio de cordas ou fitas a virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de aplicar pressão e sofrimento;

III - Desferir tapas, socos e pontapés no animal, com ou sem o emprego de força bruta;

IV - Uso parcial ou contínuo de colar no dorso (pescoço) do animal, que emita corrente elétrica, instrumento conhecido como E-collar ou colar de choque;

V - Exercitar animais em esteiras ou bicicletas ergométricas presos por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada;

VI - Exercitar animais, independente do meio empregado, até sua exaustão;

VII - Prender dois ou mais animais unidos entre si através do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada.

§ 2º - Entende-se por violência psicológica, as ações ou omissões que resultem na violação da integridade mental do animal, tais como:



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

I - Provocar ou incitar alterações no comportamento do animal, com o firme propósito de aplicar-lhe castigos e correções que violem sua integridade física;

II - Prender e manter o animal em espaço mínimo, restrito e inadequado, com o intuito de "ensiná-lo" a ficar sozinho, deixando-o em estado de desespero;

III - Fazer uso de estalos, biribinhas ou similares, com a finalidade de amedrontar o animal;

IV - Privar de forma cruel o animal de alimento e ou de água por qualquer período de tempo, com a intenção de aumentar sua motivação para treinar;

V - Submeter o animal, mediante a apresentação ou confinamento, a estímulos agressivos que lhe causem pânico ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

VI - Utilizar qualquer tipo de utensílio e utilizar estímulos que causem medo, irritabilidade ou ansiedade, a fim de atingir um determinado comportamento, desejado de maneira rápida, desprezando assim, o bem-estar do animal;

VII - Impedir e reprimir qualquer expressão de comportamentos naturais e sadios, comum aos animais, imprescindíveis a socialização da espécie.

Art. 2º - As infrações às disposições previstas nesta Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Perda provisória ou definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou domesticado;

IV - Interdição do local do estabelecimento, se em caso de Pessoa Jurídica;

V - Proibição de atuar no âmbito deste Município com o adestramento de animais na condição de Pessoa Física pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, podendo se estender por prazo indeterminado no caso de reincidência, e com a suspensão de Alvará Municipal se Pessoa Jurídica.

Art. 3º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal Editará os Atos necessários à regulamentação da presente Lei, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua Publicação.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 6º - Revogam-se assim, as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2021.

CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA

Vereador(a) - Autor(a)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu inciso VII do Artigo 225 estabelece que é função do Poder Público proteger e preservar a Fauna e a Flora, vedando de forma inibidora e punitiva, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e submetam os animais a qualquer forma de crueldade.

Em que pese à proteção dada pela Carta Magna, há e sempre demandara a necessidade de que a Lei infraconstitucional estabeleça parâmetros que assegurem o bem-estar dos animais e confira efetividade à norma constitucional.

Nesse sentido, entendemos que é necessário conciliar o bem-estar e a produção animal, posto que, garantir a criação animal de forma digna e ordeira refletirá, sem nenhuma dúvida, em uma produção de melhor qualidade, impactando na saúde da sociedade de forma geral.

Contudo, o Projeto de Lei em tela tem como finalidade precípua proibir que o adestramento de animais seja praticado lançando mão de quaisquer técnicas, que porventura venha a causar qualquer tipo de dor ou sofrimento físico ou até mesmo mental aos animais.

Nos últimos anos, presenciamos a comercialização desenfreada e sem qualquer Legislação pertinente a seu controle, dos mais variados produtos ultramodernos e sofisticados voltados para o ensinamento de Cães, entre eles, as coleiras eletrônicas que funcionam basicamente emitindo descargas elétricas quando o cão emitir seu som básico de existência, o de latir, inibindo assim, suas funções automaticamente de forma aleatória, ou através de controle remoto por decisão de seu tutor/proprietário. Na realidade, esses estão literalmente eletrocutando seus animais, mesmo que esta ação não resulte em morte.

Por fim e com o firme propósito de inibir e coibir a prática de maus tratos aos animais em suas mais variadas formas, apresento aos Nobres Pares desta Casa Legislativa a Propositura em tela, que não só tem como finalidade impedir as práticas cruéis de adestramento de animais, como também, estimular outras formas mais humanas de adestramento, não menos eficazes que as atuais empregadas pelo uso da dor, do sofrimento, da humilhação, e do ódio, mais sim, com o emprego do amor e respeito pela integridade física e mental do animal, e também por sua admirável inteligência e por seu natural instinto.